



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.002618/2001-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.989 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO - CBE (SUCESSORA DE UNIGEL PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS INDUSTRIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

DCOMP. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES. LIMITE DE 30%.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. Súmula CARF nº 3.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Os autos retornaram ao CARF após cumprida a diligência solicitada na Resolução nº 1801-00.060 (e-fl. 479 e ss.).

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na referida Resolução, complementando-o em seguida.

A Recorrente formalizou o Pedido de Restituição (PER) em 05/11/2001, fl. 01, referente ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$472.142,90 do ano-calendário de 1999 determinado com base no lucro real anual formado pelo Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Para tanto, apresentou as Declarações de Compensação (DComp) 33168.84031.150604.1.3.02-4364, 33310.15502.130605.1.3.02-7812, 10220.06328.010705.1.3.02-0673, 30116.73928.150705.1.3.02-6938 e 22929.98936.150805.1.3.02-0526, fls. 344/363.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 268/274, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que **houve a inobservância do limite máximo, para compensação de prejuízos fiscais, de trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões** (art. 250 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, RIR, de 1999). Também ficou esclarecido: (g.n.)

O contribuinte foi intimado a justificar a inobservância do limite máximo, para compensação de prejuízos fiscais, de trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões (fl. 146). Foi entregue pelo contribuinte cópia de decisão judicial (fls. 155 a 175).

Em leitura da referida decisão, verificou-se no item 3 da ementa abaixo transcrita (fl. 159), que o benefício da compensação integral foi estendido para o ano-calendário de 1995 em face do princípio da anterioridade (CRFB, art. 150, inciso III, alínea b) tendo em vista que o dispositivo legal que passou a limitar a compensação em 30% do lucro líquido ajustado (Medida Provisória n.º 812, de 30 de Dezembro de 1994 convertida na Lei n.º 8.981, de 20 de Janeiro de 1995) foi tornado público em 02/01/1995 e portanto seus efeitos somente passariam a incidir a partir de 01/01/1996.

Ementa "3. Em atenção ao que dispões o art. 150, III, "b", da CF/88, o princípio da anterioridade deve ser observado, daí se extraindo que as limitações impostas pelos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95, tornadas públicas apenas no dia 02 de janeiro de 1995, somente passaram a incidir a partir de 1º de janeiro de 1996."

Outro ponto verificado foi quanto às partes do processo. A UNIGEL Participações, Serviços Industriais e Representação LTDA não foi parte da ação judicial e, portanto não pode utilizar o direito concedido à COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, mesmo sendo esta incorporadora daquela. A incorporação ocorreu em 01/10/2002 (fls. 185 a 213 e 266), e até então elas eram pessoas jurídicas distintas, e a compensação sem a observância do limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado ocorreu no ano-calendário de 1999.

Cientificada em 15/06/2007, fl. 275, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 16/07/2007 (segunda-feira), fls. 276/294, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que atende os requisitos de admissibilidade da manifestação de inconformidade, de modo que a fase litigiosa no procedimento está regularmente instaurada, inclusive para os efeitos da suspensão da exigibilidade dos débitos.

Defende a ilegalidade da limitação da compensação de prejuízos fiscais, por caracterizar empréstimo compulsório instituído sem lei complementar. Argúi que há tributação do patrimônio e não da renda ou do lucro, infringindo a legislação que rege a matéria.

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

(...)

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/SPO I/SP n.º 1622473, de 13/08/2009, fls. 369/377: "Solicitação Indeferida".

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

(...)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. TRAVA DE 30%. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA.

Não aproveita ao contribuinte decisão judicial na qual ele não figura como parte, mormente se referente a permissão relativa a outro ano-calendário que não o sob litígio.

Notificada em 01/10/2009, fl. 378, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29/10/2009, fls. 382/400, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

(...)

Levados os autos à apreciação da 1ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, o Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

A parcela litigiosa devolvida para reexame nesta segunda instância de julgamento se refere ao indeferimento do pedido em decorrência da constatação em 15/06/2007, fl. 275, de que houve a **inobservância do limite máximo, para compensação de prejuízos fiscais, de trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões no ano-calendário de 1999.** (g.n.)

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, a verificação do ilícito tributário referente à inobservância do limite máximo para compensação de prejuízos fiscais no ano-calendário de 1999 e a correspondente verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido não prescindem da constituição formal do crédito tributário pelo lançamento. **Nos presentes autos, contudo, não consta a informação de que o Auto de Infração respectivo foi lavrado, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Também os autos não estão instruídos com as peças processuais do Mandado de Segurança n.º 96.03.057623-9 em que esta matéria está sendo discutida. Ademais, é essencial para o deslinde da questão examinar os efeitos da incorporação da Recorrente pela Companhia Brasileira de Estireno ocorrida em 01/10/2002.**

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

a) a Recorrente deve ser intimada a:

a.1) juntar ao presente processo as cópias das peças do Mandado de Segurança n.º 96.03.057623-9 que tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região Fiscal, inclusive com a certidão de objeto e pé, fls. 155 a 175;

a.2) juntar ao presente processo as cópias dos documentos referentes à incorporação da Recorrente pela Companhia Brasileira de Estireno ocorrida em 01/10/2002, fls. 185 a 213 e 266;

a.3) juntar os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do no ano-calendário de 1999;

a.4) juntar a escrituração mantida com observância das disposições legais comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais a respeito dos rendimentos oferecidos à tributação discriminadamente referentes aos valores de IRRF que compõem o saldo negativo de IRPJ pleiteado no ano-calendário de 1999;

b) a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente deve:

b.1) juntar ao presente processo cópia da constituição do crédito tributário referente à infração da inobservância do limite máximo para compensação de prejuízos fiscais no ano-calendário de 1999 e as principais peças processuais em que o Auto de Infração correspondente foi formalizado.

b.2) juntar as DIRF e a DIPJ do ano-calendário de 1999;

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá elaborar Relatório Fiscal sobre os fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição da República).

(...)

Cumprida a diligência (e-fl. 1060 e ss.), e ouvido o sujeito passivo (e-fl. 1072 e ss.), os autos retornaram ao CARF para julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica no despacho decisório de e-fls. 289/294, exarado em 25/05/2007, **o pedido de restituição protocolizado em 05/11/2001** por UNIGEL Participações, Serviços Industriais e Representações Ltda. (e-fl. 3) **foi indeferido** ao argumento de que em 31/12/1999 essa empresa tinha IRPJ a pagar no valor de R\$ 202.774,32, e não saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 472.142,90, haja vista ter indevidamente compensado a totalidade do lucro apurado em 31/12/1999 com prejuízos fiscais de períodos anteriores, infringindo assim o limite de 30% estabelecido no art. 42 da Lei n.º 8.981/95.

Não reconhecido o direito creditório informado no pedido de restituição, foram também objeto de **não homologação as DCOMPs a ele vinculadas, todas transmitidas ao longo dos anos de 2004 e 2005 pela sucessora de UNIGEL, CIA Brasileira de Estireno - CBE**, ora recorrente.

A incorporação de UNIGEL pela ora recorrente CBE foi levada a efeito por meio de Assembleia Geral Extraordinária **realizada em 01/10/2002 e registrada na JUCESP em 11/12/2002** (e-fl. 208 e ss.). Ou seja, **a sucessão ocorreu após o pedido de restituição, mas antes da transmissão das DCOMPs e da expedição do despacho decisório.**

Em seu recurso voluntário a recorrente CBE reafirma o seu direito à restituição e à compensação do alegado saldo negativo de IRPJ apurado por UNIGEL em 31/12/1999, no valor de R\$ 472.142,90, com base nas seguintes alegações, em síntese (e-fl. 408 e ss.):

a) que é **ilegal e inconstitucional** a limitação à compensação de prejuízos fiscais a 30% do lucro líquido ajustado, instituída pelo art. 42 da Lei n.º 8.981/95;

b) que a referida limitação à compensação de prejuízos fiscais, vigente a partir de 01/01/1995, **ofende o direito adquirido** à compensação integral dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994, conforme autorizado pelo art. 6º, § 3º, alínea "c", do Decreto-lei n.º 1.598/77;

c) que o art. 42 da Lei n.º 8.981/95 instituiu, em verdade, **empréstimo compulsório**, que nos termos do art. 148 da Constituição da República somente pode ser instituído por meio de lei complementar;

d) que a mencionada norma acabou por tributar o patrimônio, e não a renda ou o lucro, daí porque ofende o art. 153, III, da Constituição da República; e

e) que **está amparada por acórdão proferido nos autos da apelação em mandado de segurança (processo -nº 96.03.057623-9/SP), já transitado em julgado**, conferindo-lhe o direito de compensar integralmente o saldo de prejuízo fiscal acumulado até 1995.

Pois bem, em relação aos **argumentos indicados nos itens "a" a "d", retro**, é de se dizer que todos eles questionam, ao fim e ao cabo, a **constitucionalidade** do art. 42 da Lei n.º 8.981/95, que instituiu a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscais.

Ocorre que o **STF**, quando do julgamento do **RE nº 344.994-PR**, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01/10/2009, **decidiu pela constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 8.981/95**, conforme ementa desse julgado a seguir transcrita:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum.

Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(...)

Mais recentemente o **mesmo STF**, quando do julgamento do **RE nº 591.340**, **processado sob o rito da "repercussão geral"**, e transitado em julgado no dia 11/02/2020, **reafirmou a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 8.981/95**, conforme ementa e *decisum* desse julgado, a seguir transcritos:

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO.

COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos **arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995**, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, **não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional.** (g.n.)

2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual **É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em, apreciando o **tema 117 da repercussão geral**, negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, acordam em fixar a seguinte tese: "**É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL**", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

(...)

Portanto, assentada pela mais alta Corte do país, em incidente de "repercussão geral", a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 8.981/95, **deve-se afastar os argumentos de defesa indicados nos itens "a" a "d", retro.**

Em relação ao **argumento indicado no item "e", acima**, é de se dizer que:

a) o mandado de segurança de que cuida o processo nº 96.03.057623-9/SP (na origem, processo nº 95.0039688-2) **foi impetrado em 23/06/1995 por CBE**, conforme demonstrado na certidão de objeto e pé, expedida pela 12ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo - SP (e-fl. 173);

b) em **25/07/1998 a ação transitou em julgado** favoravelmente à impetrante e ora recorrente CBE, conforme se verifica em outra certidão de objeto e pé (e-fls. 563/564);

c) o direito creditório objeto do pedido de restituição e das DCOMPs em litígio no presente processo administrativo refere-se a **saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1999 por UNIGEL**;

d) a **incorporação de UNIGEL pela ora recorrente CBE** foi levada a efeito por meio de Assembleia Geral Extraordinária **realizada em 01/10/2002 e registrada na JUCESP em 11/12/2002** (e-fl. 208 e ss.);

Conclui-se, portanto, que tal como afirmado no despacho decisório, **UNIGEL não era parte no referido mandado de segurança de que cuida o processo nº 96.03.057623-9/SP**, daí porque não há como acolher-se o argumento da ora recorrente CBE (esta sim, parte no referido processo), de que a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30%, realizada por UNIGEL em 31/12/1999, estava amparada em decisão judicial.

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto